



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 13808.003381/97-03  
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2001  
ACÓRDÃO N° : 303-30.040  
RECURSO N° : 123.730  
RECORRENTE : ETERNIT S.A  
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR

O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel rural. Incide, inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse. O contribuinte é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título( Lei 9.393/96, §1º do art. 1º, e art. 4º).

**NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento por vício formal, vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Paulo de Assis, relator, Irineu Bianchi e Nilton Luiz Bartoli, e no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto quanto a preliminar o Conselheiro João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
PAULO DE ASSIS  
Relator

17 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO N° : 123.730  
ACÓRDÃO N° : 303-30.040  
RECORRENTE : ETERNIT S.A  
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR  
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS  
RELATOR DESIG. : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

A recorrente insurge-se contra a Notificação de Lançamento do ITR de 1996 (fls. 49), incidente sobre a área 1 826,6 ha, remanescente da Fazenda Jarau, de 4.297,6 ha, localizada no município de Cantagalo/PR, que fora de sua integral propriedade até 17/10/1994, quando foi expedido mandado de imissão prévia de posse de 2.381,9 ha, em favor do INCRA- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, para efeito de assentamentos.

Inicialmente, a recorrente impugnara a Notificação que lhe fora feita, incidindo sobre o total da propriedade. Esse ato mereceu provimento parcial da DRFJ de Foz do Iguaçu/PR (fls. 41), cuja ementa é a seguinte:

**“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL- ITR/96  
IMÓVEL DESAPROPRIADO- IMISSÃO PRÉVIA DE POSSE-  
Comprovado o cumprimento de mandado de imissão de posse  
sobre parte da área do imóvel rural, em data anterior à ocorrência  
do fato gerador do imposto, reduz-se a área tributada.”**

Em conseqüência foi emitida a nova Notificação, ora contestada, com base nos seguintes argumentos (fls. 51):

- a) O ato de se imitar o expropriante provisoriamente na posse de mais da metade da Fazenda Jarau acabou por comprometer irremediavelmente a utilização da área remanescente em poder da recorrente;
- b) A desapropriação se deu para fins de reforma agrária, destinada ao assentamento de um grande número de famílias dos chamados trabalhadores sem terra, que uma vez assentadas não respeitaram os limites que lhe foram entregues;
- c) Que os assentados, ao invés de se dedicarem à cultura de subsistência, começaram por esgotar os recursos existentes na propriedade, com extração e venda de madeiras. Uma vez

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.730  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.040

esgotados tais recursos, a maioria dos assentados abandonou a terra, onde hoje restam poucas famílias fixadas;

- d) Que, para comprovar atos de vandalismo praticados (destruição de mudas, de caixas de mudas e arrancamento de mudas recém-plantadas), junta as fotos das páginas 70 a 74.
- e) Que a inutilização da parte remanescente, que permanecera com os antigos proprietários até o advento de nova desapropriação, que se deu em 08/10/1997, quando foi expedido novo Mandado para o restante da área, tornou-se inevitável, tendo a recorrente optado por não expor seus funcionários a qualquer risco que poderia advir de enfrentamentos pessoais;
- f) Que a recorrente já experimentara situação de invasão, e que os invasores chegaram a desocupar a área em março de 1992, por força de decisão judicial proferida em Ação de Reintegração de Posse. Mas em setembro de 1992, ignorando a ordem judicial que vigia, voltaram a invadir a terra. E, desta feita, enfrentou a recorrente a resistência do próprio Governo do Estado do Paraná que se recusou a fornecer aparato policial para assegurar a reintegração.
- g) Que o próprio poder expropriante reconhece a circunstância da inviabilidade de exploração da área remanescente pela recorrente, ao deixar expresso nos considerandos da Portaria nº 46, de 12/03/1997, pela qual se estipula os termos do acordo que pôs termo à Ação de Desapropriação, que a desistência da ação em curso, que buscava aferir o real valor do imóvel, estava condicionada à aquisição pelo INCRA do que remanescia do imóvel, por “...ter ficado (o recorrente) prejudicado em suas condições de exploração com a desapropriação parcial”.
- h) Que, onde viger a mesma razão, deve incidir a mesma regra. A não incidência do ITR por força do dispositivo do art. 12 da Lei 8.847/94, visa não onerar o proprietário que esteja sendo expropriado, quando não usufrua mais da posse, ou seja, quando aquele bem imóvel não mais lhe poderá render frutos pela impossibilidade de sua utilização regular.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.730  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.040

- i) Que, embora não tenha sido concedida a imissão de posse de toda a área do imóvel, o recorrente se viu privado de explorar adequadamente a área remanescente.
- j) Que, se o exercício pleno da propriedade se revela pelo gozo e usufruto do bem em todos os seus aspectos e dimensões, não há como imputar ao contribuinte um tributo sobre a propriedade, mesmo que não por força de decisão judicial, mas por circunstâncias de fato alheias à sua vontade.
- k) Que, em decorrência de todo o exposto, requer a reforma da decisão do Delegado da DRFJ de Foz do Iguaçu, cancelando integralmente a Notificação de Lançamento objeto deste processo, declarando inexigível o ITR incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Jarau, exercício de 1996.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.730  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.040

VOTO

O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel rural. Nos termos do §1º, do art. 1º, da Lei 9.393/96, incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse. O contribuinte é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Primeiramente, há que se argüir a preliminar de nulidade da Notificação pela inexistência dos requisitos estabelecidos no Ato Declaratório COSIT nº 002/99 e do art. 11 do Decreto 70.235/72. Caso ultrapassada esta preliminar, não encontro, no mérito, amparo legal para dar provimento ao recurso, como não o encontrou o recorrente, embora reconheça a inviabilidade da exploração econômica da propriedade nas circunstâncias descritas.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001

  
PAULO DE ASSIS – Relator

RECURSO Nº : 123.730  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.040

### VOTO VENCEDOR QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE

Rejeito a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento como argüido na Câmara, o que justifico pelas seguintes razões:


Inicialmente, relembro que os casos de nulidade são aqueles exaustivamente fixados pelo art. 59 do Decreto nº 70.23572, a saber os atos praticados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já o art. 60 do mesmo Decreto dispõe que outras irregularidade, incorreções e omissões não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. No presente caso, não se vislumbra, de modo algum, a prática do cerceamento de defesa tanto mais que o contribuinte defendeu-se, demonstrando entender as exigências legais e apresentou os documentos que a seu ver eram suficientes para a defesa. Ademais, ele não teve dúvida a respeito de qual a autoridade fiscal que dera origem ao lançamento e junto a esta mesma autoridade apresentou sua defesa nos devidos termos.

Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não argüiu em momento algum haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida na notificação.

Resta acentuar ainda, quanto ao comando da Instrução Normativa SRF-92/97, que não se aplica ao caso sob exame pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamento suplementares, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, não sendo aqui o caso.

Por fim, não se pode esquecer a consideração da economia processual, uma vez que declarada a nulidade por vício processual, viria certamente a autoridade administrativa a, dentro do prazo de cinco anos, proceder a novo lançamento, como previsto no art. 73, inciso II, do CTN.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA – Relator Designado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13808.003381/97-03

Recurso n.º 123.730

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.30.040

Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

17.4.2002

  
LEANDRA FELIPE BUENO  
Procurador da Fazenda Nacional